SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005613-08.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ademaro Moreira Alves

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a condenação do requerido em indenização por danos morais, pelo fato de ter efetuado o corte de água, mesmo após a concessão de liminar em outro processo, para que se abstivesse de fazê-lo.

Pelos documentos existentes nos autos observa-se que a liminar (fls. 31) anteriormente concedida determinava a abstenção do corte em relação ao mês 01/18, com vencimento em 02/18 e aos meses anteriores.

Já naquele processo foi decidida a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 120), no sentido de que não houve descumprimento do decidido.

O autor não trouxe aqui nenhum documento diverso dos constantes naqueles autos.

Conforme se observa, na verdade, o autor está inadimplente e foi notificado, em 27/03/18, para pagamento da conta em aberto, referente ao mês de março/18, portanto, em data posterior à abrangida pelo julgado anterior, o que justificou o corte legítimo.

Por outro lado, consta, ainda, que o autor está inadimplente em relação aos meses 05/18 e 06/18 (fls. 121)

Assim, não se verifica atuação irregular por parte do requerido, a justificar indenização por dano moral.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, no Juizado, nesta fase processual.

PΙ

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA